



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.846 - SP (2022/0168167-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : TIAGO CAMARGO DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÕES SUPERADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de que estariam superadas, pela superveniência de sentença condenatória, *"as nulidades processuais aqui arguidas, assim como a alegada ausência de materialidade delitiva quanto ao tráfico de entorpecentes e de comprovação da estabilidade e permanência em relação ao crime de associação para o mesmo fim, [as quais] foram lá analisadas pela Juíza de primeiro grau, tanto em preliminar quanto no mérito, o que torna superada a análise dos temas por esta Corte Superior, nesta via estreita do habeas corpus, haja vista haver novo título executivo proferido pela magistrada de origem em juízo amplo de conhecimento dos fatos apurados na mencionada ação penal"*, atraindo, em tal ponto, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

4. *"É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).*

5. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção às circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas – aproximadamente 935g (novecentos e trinta e cinco gramas) de cocaína – e mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

6. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Agravo regimental do qual se conhece em parte e ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.846 - SP (2022/0168167-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : TIAGO CAMARGO DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por TIAGO CAMARGO DE LIMA contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* em *decisum* assim relatado:

*Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por TIAGO CAMARGO DE LIMA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2042557-02.2022.8.26.0000).*

*Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, pois ele e os corréus tinham em depósito e guardavam, para a entrega a terceiros, 1 tijolo de cocaína (aproximadamente 935g – novecentos e trinta e cinco gramas).*

*Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 136/147).*

*Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa, preliminarmente, nulidade da manifestação ministerial acerca da defesa prévia do recorrente, havendo “ofensa ao princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal” (e-STJ fl.151). Aduz a ausência de indícios suficientes da materialidade delitiva (e-STJ fl.155)*

*Sustenta, também, a quebra da cadeia de custódia das provas, pois, “às fls. 312/314, fora juntado o laudo pericial da droga e este não respeitou o procedimento previsto na cadeia de custódia ora em comento, devendo ser anulado e refeito nos procedimentos do” (e-STJ fl. 160).*

*Assere que não está comprovada a estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas entre os réus, sendo hipótese de absolvição sumária deles. Argumenta, por fim, a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante dessas considerações, requer:*

- a) Seja trancada a Ação Penal;*
- b) Seja declarada a nulidade da manifestação do Ministério Público, e desentranhada dos autos proferindo nova decisão, e consequentemente seja relaxada decreto de prisão preventiva por incorrer em excesso de prazo com a decretação da nulidade arguida;*
- c) Seja declara a nulidade da perícia de fls. 312/314, por não respeitar o procedimento da cadeia de custódia;*
- d) a revogação da prisão preventiva do acusado, em função da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;*
- e) Seja determinado o exame datiloscópico na embalagem e mão do ora acusado Tiago Camargo de Lima, como medida da lidima justiça!!!*

*O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso.*

Em suas razões, repisa o agravante as alegações originárias nos exatos termos apresentados na petição do recurso ordinário.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.846 - SP (2022/0168167-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Inicialmente, olvidou-se o agravante de infirmar o fundamento da decisão ora atacada de que estariam superadas, pela superveniência de sentença condenatória, *"as nulidades processuais aqui arguidas, assim como a alegada ausência de materialidade delitiva quanto ao tráfico de entorpecentes e de comprovação da estabilidade e permanência em relação ao crime de associação para o mesmo fim, [as quais] foram lá analisadas pela juíza de primeiro grau, tanto em preliminar quanto no mérito, o que torna superada a análise dos temas por esta Corte Superior, nesta via estreita do habeas corpus, haja vista haver novo título executivo proferido pela magistrada de origem em juízo amplo de conhecimento dos fatos apurados na mencionada ação penal"* (e-STJ fl. 263).

Dessa forma, em tal ponto, ante a ausência de impugnação específica, tenho que do recurso não se pode conhecer, nos termos da Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VISTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NA VISÃO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182.

[...] 2. *"Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (AgRg no AREsp 531.511/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 25/08/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no REsp 1.150.295/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA DEFESA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DO PARQUET. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO.*

*I - Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).*

*[...] Agravo regimental da defesa não conhecido. Agravo regimental do Ministério Público desprovido.* (AgRg no REsp 1.458.476/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015.)

Com relação à custódia cautelar, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos para o decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 176/179 do RHC n. 167.544):

*Trata-se de auto de prisão em flagrante de DELCY DA SILVA LIMA, SONIA APARECIDA RODRIGUES e TIAGO CAMARGO DE LIMA, autuados em razão da prática do crime previsto no art. 33, caput, e parágrafo 1º, art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06.*

*“Consta dos autos do Boletim de Ocorrência de fls. 17/21: Nesta data, foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Vara Única de Cosmópolis, nos autos do processo 1502682-54.2021.8.26.0150, o qual tinha por objetivo apurar o delito de tráfico de drogas praticados de forma associada por Tiago Camargo de Lima, Delcy da Silva Lima e Sônia Aparecida Rodrigues. De início, as equipes foram até o imóvel situado na Rua Rui Barbosa, cujo portão estava destrancado e, na garagem se encontrava o veículo Range Rover Evoque, um dos veículos utilizados por Tiago. O imóvel estava vazio, porém, **foi localizado, logo na entrada, um tijolo de pasta básica de cocaína e, além de documentos em nome de Tiago Camargo de Lima.** A seguir, os policiais se deslocaram até a residência na Rua Coronel Silva Teles, n.º 407, **onde localizaram Tiago, o qual estava com o***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**veículo BMW, que também era constantemente utilizado pelo mesmo** e, em seguida foram até sua residência localizada na Rua Tiradentes, n.º160, onde estava sua esposa, Natalia, mas, em revista pelo local nada localizaram; Outra equipe de policiais esteve na casa de Delcy da Silva Lima e, **em tal local os policiais encontraram R\$ 3.900,00 em espécie.** A seguir, todas as equipes se deslocaram para o endereço da Rua Luiz Vaz de Camões, onde encontrava-se a pessoa de Sônia Aparecida Rodrigues, onde também se encontravam as pessoas de Carlos Almeida Lima Júnior, Leonardo Diogo Sobral e Guilherme Sanches Benfati, os quais não constavam nas investigações.

**No referido imóvel, foi localizada a quantia de R\$ 24.720,75 escondida em vários locais, como roupas, sapatos, meias e outros, havendo grande quantidade de moedas, sendo ainda localizado muita anotação aparentando ser contabilidade de possível tráfico de drogas;** Indagados, TIAGO, DELCY e SÔNIA sobre as drogas e anotações, apresentaram versões desconexas, sendo lhes expressada a voz de prisão, levados para delegacia, **a substância submetida a exames resultou positivo para cocaína, com peso de 934,0g,** conforme laudo pericial nº 392.620/2021, sendo a voz de prisão ratificada pela Autoridade Policial, que determinou a autuação em flagrante delito dos três como incursos nos artigos 33 “caput” e 35 “caput” da Lei Federal 11.343/2006. Apresentados nesta audiência, os autuados foram entrevistados. Após ser informado sobre a finalidade do ato, foram questionados sobre as circunstâncias da prisão, bem como sobre o tratamento recebido dos agentes públicos com os quais teve contato. Nada foi relatado que pudesse indicar a ocorrência de tortura ou maus-tratos. Passo a decidir. [...]

Consta nos autos que Policiais deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no âmbito dos autos n. 1502682-54.2021.8.26.0154, se deparando com um tijolo de pasta base de cocaína no primeiro imóvel. Após se deslocaram para outro imóvel, de Delcy, e encontraram R\$3.900,00 em espécie. Posteriormente, em diligência realizada no imóvel de Sônia Aparecida, os policiais encontraram a quantia em dinheiro de R\$24.720,75, escondido em vários locais da casa. Além dos valores em moeda, apreendeu-se um caderno com diversas anotações que, em exame perfunctório, aparentam estar relacionadas ao tráfico de drogas. O laudo de constatação provisório resultou positivo para cocaína, em quantidade de 934g. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que não houve equívoco na prisão em flagrante dos indiciados, sendo esta legítima e legal, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. Imprescindível salientar que os delitos imputados – tráfico de drogas e associação para o tráfico – apresentam, em parcela das condutas descritas, natureza permanente. [...]

Assim, a prisão dos averiguados estão absolutamente amparada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. **Se não bastasse, os crimes imputados aos autuados são gravíssimos, pois foi encontrada elevada quantidade de drogas na residência de um dos envolvidos, bem como anotações de contabilidade usadas por traficantes e grande quantidade em dinheiro, acondicionado de forma oculta, para que não fosse encontrado. Ademais, cumpre ressaltar que o autuado Tiago, embora absolvido, já respondeu por processo envolvendo o tráfico de drogas anteriormente. Delcy é reincidente específico no crime de tráfico de drogas (fls. 147/152). [...]***

*Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais dos averiguados, com base nos artigos 282, § 6º, e arts. 310, II e 312, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de DELCY DA SILVA LIMA, SONIA APARECIDA RODRIGUES e TIAGO CAMARGO DE LIMA, qualificados nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se os competentes mandados. (Grifei.)*

Proferida a sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado nos seguintes termos (trecho extraído do andamento eletrônico do processo n. 1504694-41.2021.8.26.0150/TJSP):

*Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permanecem incólumes os motivos que ensejaram a manutenção da custódia cautelar. Vale ressaltar que os réus vinham fazendo do crime o seu meio de vida, de modo a colocar em risco toda a ordem social.*

O Tribunal de origem denegou a ordem, valendo-se dos seguintes argumentos (e-STJ fls. 141/144):

*Por outro lado, verifica-se que, a questão envolvendo a ausência dos pressupostos da prisão preventiva não comporta conhecimento, pois já foi objeto de outro habeas corpus, denegado por esta Egrégia Câmara, em sessão de julgamento realizada no dia 16 de março de 2022 (HC nº 2037498-33.2022.8.26.0000). Naquela oportunidade, a legalidade da prisão do paciente foi*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*detidamente analisada, a teor do que se decidiu, in verbis:*

*"Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em contexto que, pelas circunstâncias em que se desenvolveram os fatos e pela quantidade de entorpecente apreendido, se podia perfeitamente presumir que se destinava ao comércio ilegal. Portanto, estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que a prova até aqui produzida, nos limites em que ela pode ser examinada no âmbito estreito do habeas corpus, indica o envolvimento do paciente na disseminação de drogas. Trata-se de atividade nefasta, que deve ser coibida com rigor, de modo que é cabível, no caso, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública. Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo consistentes e juridicamente corretas as razões invocadas pela autoridade impetrada, de modo que não comporta alteração. Referida decisão faz menção à presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, deixando clara a existência de prova da materialidade das infrações, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/26), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 27/29), pelo auto de constatação (fls. 312/314) e pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 217/219), e de indícios da autoria, a gravidade dos delitos, um deles equiparado a hediondo e porque **"foi encontrada elevada quantidade de drogas na residência de um dos envolvidos, bem como anotações de contabilidade usadas por traficantes e grande quantidade em dinheiro, acondicionado de forma oculta, para que não fosse encontrado"**. Ademais, cumpre ressaltar que o autuado Tiago, embora absolvido, já respondeu por processo envolvendo o tráfico de drogas anteriormente. Delcy é reincidente específico no crime de tráfico de drogas (fls. 147/152)", tudo a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, em tese, aplicação da lei penal (fls. 166/170, dos autos originais).*

*Por decisão proferida em 25 de fevereiro de 2022, o MM. Juízo a quo expôs, de forma clara e precisa, as razões do seu convencimento para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, in verbis:*

*"O delito é grave, e as provas coligidas aos autos são consistentes. O depoimento das testemunhas, em fase policial delinea, em tese, a atuação do réu na prática delituosa. Portanto, a periculosidade do agente encontra-se evidenciada. É público e notório que a venda de substância entorpecente é ato nocivo à sociedade, posto que tais substâncias geram a dependência química dos usuários, bem como eventuais lapsos psíquicos, onde muitos viciados vêm à praticar outros delitos em virtude de encontrarem-se sob os efeitos nocivos da droga, o que por si só expõe a coletividade à desordem e degradação potencial de seus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos sociais. Há nos autos prova suficiente da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, pelo que, na verdade, encontram-se presentes os requisitos elencados nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal que legitimam a manutenção da custódia operada por flagrante, como no caso em tela, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal." (fls. 475/476, dos autos principais). Ainda, por decisão proferida no dia 07 de março de 2022, o MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, manteve a custódia cautelar do paciente, consignando que "o delito é grave, equiparado aos hediondos, e a ele é cominada pena superior a 4 anos de reclusão. Com efeito: (a) são notórios os danos produzidos pela atividade desenvolvida por estes em uma cidade do porte de Cosmópolis, sendo responsável pela desestabilização familiar e social no local, **(b) a quantidade de drogas, forma de acondicionamento, encontradas no local, além das circunstâncias em que eles se encontravam indicam seus envolvimento com o tráfico de drogas, inclusive incompatível com a sua situação econômica informada; (c) há elementos constantes dos autos que indicam que se encontravam, no momento de sua prisão, praticando a comercialização de drogas; Ademais, Delcy é reincidente específico e Tiago já respondeu ação penal pelo mesmo delito.** Diante do exposto, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei, pois as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a futura aplicação da lei penal e a ordem pública" (fls. 489/490). Assim, estando devidamente motivadas pela autoridade impetrada, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ela quem está próxima dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas".

Salientou-se, também, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública.

Consignou-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando de crime tão nefasto, como o tráfico de entorpecentes.

Anotou-se, que o delito de tráfico é punido com pena máxima superior a quatro anos, o que, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/11, autoriza a decretação da prisão preventiva, bem como o não cabimento da liberdade provisória nos crimes de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como era o caso dos autos, decorria do disposto no artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabeleceu a inafiançabilidade de tais infrações.*

*Frisou-se, ainda, a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, a irrelevância das condições pessoais favoráveis do paciente, enaltecidas na impetração, visto que a necessidade da prisão era recomendada por outros elementos e, ainda, a inexistência de violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se tratava de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.*

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao ora agravante.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E  
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas – aproximadamente 935g (novecentos e trinta e cinco gramas) de cocaína – e mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.*

*4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".*

*5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

*6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

*7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 106.202/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019.)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.*

*4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legais para a decretação da prisão preventiva.*

*5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*

*6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 482.083/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019.)*

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

*[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

*3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016.)*

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 206/209):

*Quanto à alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a decisão foi suficientemente fundamentada em dados concretos, reconhecendo-se os pressupostos da segregação cautelar(o fumus commissi delicti – materialidade e indícios de autoria; e o periculum libertatis, considerando a gravidade dos fatos apurados e o risco de reiteração delitiva do Recorrente, conforme destacou a Decisão do Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 141/143), in verbis: [...]*

*Dessa forma não há falar em ilegalidade no decreto prisional, constatada a presença dos requisitos da prisão preventiva, demonstrada, assim, a necessidade da constrição do paciente para resguardo da ordem pública. Ademais, “[i]nviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.*

*Sobre o tema: [...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com isso, não deve prosperar a irresignação.*

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o agravante segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0168167-3

**AgRg no**  
**RHC 165.846 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0081372021 008137202115046944120218260150 15046944120218260150  
20425570220228260000 81372021 8137202115046944120218260150

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO CAMARGO DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : DELCY DA SILVA LIMA  
CORRÉU : SONIA APARECIDA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO CAMARGO DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.